



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2731, DE 2026

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para instituir a oferta de apoio técnico da União aos estados, Distrito Federal e municípios para a gestão e implementação de políticas públicas sobre drogas.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26838.47149-90

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para instituir a oferta de apoio técnico da União aos estados, Distrito Federal e municípios para a gestão e implementação de políticas públicas sobre drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para estabelecer a obrigatoriedade da União em fornecer apoio técnico aos demais entes federativos na gestão, execução e monitoramento das políticas públicas de combate às drogas e de atenção aos usuários.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

§ 1º Para a consecução dos objetivos do Sisnad, a União ofertará, de forma descentralizada, apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prioritariamente voltado para:

I - capacitação periódica de gestores e equipes locais;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II - auxílio na elaboração e atualização dos planos de políticas contra as drogas de cada ente;

III - transferência de tecnologia, metodologias de monitoramento e ferramentas de avaliação de impacto das ações preventivas e terapêuticas;

IV - orientação para a captação e otimização de recursos financeiros vinculados ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

§ 2º O financiamento do apoio técnico instituído por esta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias da União, mediante a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), nos termos da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

XI – à capacitação periódica de gestores e equipes locais de cada ente para trabalharem em políticas públicas voltadas para o combate às drogas, atuando na prevenção, cuidado e reinserção social, bem como no planejamento para a expansão da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e estruturação de programas preventivos baseados em evidências nas escolas públicas;

XII – à elaboração e atualização dos planos de políticas sobre drogas de cada ente." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), estabelece diretrizes fundamentais para a prevenção, atenção e reinserção social de usuários, bem como para a repressão ao tráfico. Já a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, cria o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), estabelecendo as fontes de recursos que o constituem e a sua destinação.

No contexto dessas leis, os Municípios assumem papel central na implementação de ações de prevenção, cuidado e reinserção social de pessoas com dependência química, por meio da articulação entre políticas como saúde, assistência social e educação, operacionalizadas especialmente via SUS e Suas.

Dados consolidados evidenciam que o problema das substâncias psicoativas não é periférico, mas capilarizado e crescente. O Relatório Mundial sobre Drogas 2025 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) aponta que o consumo global atingiu cerca de 6% da população de 15 a 64 anos. No cenário nacional, dados longitudinais processados por institutos de pesquisa indicam que a experimentação de substâncias ilícitas ao menos uma vez na vida saltou significativamente no Brasil, subindo de 10,3% para 18,7% em pouco mais de uma década.

Essa expansão do consumo gera um impacto severo e direto na rede pública de atendimento. Estatísticas do Ministério da Saúde apontam que o Sistema Único de Saúde (SUS) chega a computar mais de 400 mil atendimentos anuais decorrentes de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e drogas. Paralelamente, o mercado ilegal impõe forte pressão às forças policiais, com dados de segurança pública registrando a apreensão anual de centenas de toneladas de entorpecentes ilícitos no território nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Embora o desafio seja urgente, a arquitetura institucional dos entes federados locais para responder à crise é alarmantemente frágil. Pesquisas municipais revelam que mais de 80% dos municípios de pequeno e médio porte não possuem Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) voltados ao tratamento de dependência química e enfrentam extrema escassez de recursos humanos especializados. Além disso, a ausência de dados unificados e de expertise para a formulação de planos integrados impede o acesso eficiente a recursos federais e do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), esvaziando as estratégias do Sisnad na ponta.

Como bem destacado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no lançamento do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID), a escassez de dados técnicos estruturados e de ferramentas acessíveis inviabiliza o planejamento de políticas públicas eficazes.

Dados recentes coletados em 2026 pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) mostram que 77,2% dos Municípios utilizam recursos próprios para custear ações de prevenção, cuidado e reinserção social, evidenciando uma sobrecarga local em uma política que é, por natureza, descentralizada e intersetorial.

A urgência e a magnitude desse desafio foram categoricamente demonstradas pelos dados oficiais do III Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III), realizada pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), com dados coletados em 2023 e publicação em 2025, em cooperação com o Governo Federal. O estudo rompeu uma lacuna de mais de uma década sem dados nacionais e revelou um panorama alarmante sobre a evolução do consumo de Substâncias Psicoativas (SPA) no país:

- Os dados revelam que cerca de 11,4 milhões de brasileiros já tiveram contato com cocaína ou crack ao menos uma vez na vida (6,6% da população com 14 anos ou mais). Com uma taxa de consumo recente de cocaína de 1,78% no último ano, o Brasil



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

situa-se substancialmente acima da média global (0,45%) e ocupa a segunda posição no ranking mundial de consumo da substância.

- O levantamento acendeu um alerta crítico sobre o consumo de drogas ilícitas entre jovens de 14 a 17 anos, registrando um aumento expressivo e sem precedentes especificamente entre o público feminino, cujo índice de uso evoluiu de 2,1% para 7,9%.

- Em paralelo, o LENAD III confirmou que o álcool continua sendo o principal desafio de saúde pública, com 73,9 milhões de consumidores ativos (42,5% da população com 14 anos ou mais), resultando em aproximadamente 19,9 milhões de brasileiros que preenchem critérios para o Transtorno por Uso de Substâncias (TUS) ou uso problemático.

Apesar do diagnóstico científico inequívoco fornecido pelo LENAD III, a arquitetura institucional dos entes federados locais para converter esses dados em políticas públicas eficazes é profundamente frágil. A vasta maioria dos municípios de pequeno e médio porte carece de quadros técnicos qualificados para planejar a expansão da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), elaborar planos municipais integrados de drogas ou estruturar programas preventivos baseados em evidências nas escolas públicas. Além disso, a falta de expertise técnica impede que as administrações locais acessem de forma eficiente os recursos disponíveis no Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Ao positivarmos o dever da União de ofertar apoio técnico periódico, garantimos que as descobertas de vigilância epidemiológica trazidas por macroestudos como o LENAD III sejam traduzidas em ferramentas práticas de gestão na ponta. O suporte técnico perene para monitoramento local, capacitação profissional e captação de recursos garantirá maior eficiência ao gasto público e viabilizará respostas rápidas e customizadas a uma crise que afeta diretamente a saúde, a segurança e o futuro das famílias brasileiras.



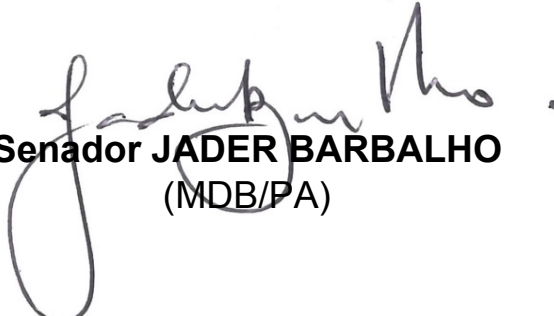
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

No que tange à responsabilidade fiscal e orçamentária, a presente proposição cumpre integralmente os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A indicação de fonte de custeio mediante a vinculação de percentual do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) garante a exequibilidade da medida sem gerar endividamento público ou necessidade de criação de novos tributos, aproveitando receitas já vinculadas à mitigação dos impactos sociais decorrentes do uso e tráfico de substâncias entorpecentes.

Pelo impacto social positivo e pelo fortalecimento do pacto federativo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art16

- art17

- Lei nº 7.560, de 19 de Dezembro de 1986 - Lei do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas; Lei do Funcab - 7560/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7560>

- art5

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art5